



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722009/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.098 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, respeitado o limite de 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.098 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.722009/2013-25

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 22/24):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 9.216,70, atualizado até 28/6/2013.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA - entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2011, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, **dedução indevida de contribuição à previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 17.222,66, por falta de comprovação.**

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

O valor glosado refere-se a pagamento de contribuição à previdência privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 02/09/2014 (fls. 27), a contribuinte, em 30/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 29/30), alegando que o plano de previdência privada contratado em seu favor, desde 08/11/2001, trata-se de PREVINVEST/PGBL e não VGBL, conforme se depreende dos documentos ora anexados, emitidos pela gestora do plano Caixa Vida e Previdência S.A., registrando as contribuições realizadas e a beneficiária do plano contratado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 31/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com previdência privada:

O lítio recai sobre a glosa da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 17.222,66, por falta de comprovação, constatada em sede de revisão da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada, no limite legal de 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com extratos do plano contratado certificado n.º 000277611 e o informe de rendimentos financeiros emitido pela Caixa Vida e Previdência S.A, atestando as contribuições realizadas no decorrer do ano de 2010 (fls. 33/48 e 52/53).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 24):

Na DAA/2011 sob exame, fls. 16/21, foi lançada contribuição para a previdência privada no total de R\$ 28.534,44 para Caixa Vida e Previdência, em nome do(a) declarante. **Foi considerada como dedutível na DAA a importância R\$ 17.222,66, em face do limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis (R\$ 143.522,24).** A referida dedução **foi glosada por falta de comprovação.** Na citada DAA foi lançada também dedução de contribuição para a previdência oficial.

No Informe de Contribuições - AC2010, às fls. 9/10, fornecido pela Caixa Vida e Previdência, observa-se a indicação do valor de R\$ 28.534,44 a título de "Sobrevivência/aposentadoria", em nome do(a) notificado(a). **Trata-se, SMJ, de plano VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre - seguro de vida com cobertura por sobrevivência.**

Cabe deixar claro que as contribuições para esse tipo de plano **não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, pois o VGBL não tem natureza jurídica de previdência privada e, sim, de prêmio de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.** Em sendo assim, a contribuição em apreço é indedutível, a teor do disposto da IN/SRF n.º 588, de 2005, art. 6º, §3º, anteriormente reproduzido.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos financeiros emitido pela Caixa Vida e Previdência S.A, aliado aos extratos emitidos relativos aos anos-calendários anteriores (fls. 33/48 e 52/53), apontam e comprovam a ocorrência de contribuições pagas ao plano de previdência privada/PGBL no decorrer do ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 28.534,44 – diga-se de passagem, tendo sido considerado e glosado pela fiscalização, o valor **de R\$ 17.222,66**, relativo ao limite de 12% regulamentar, calculado sobre total dos rendimentos tributáveis declarados (fls.

16/21) – restando demonstrado, ao meu sentir, tanto a natureza **do plano previdenciário PGBL contratado em benefício da própria Recorrente**, quanto os pagamentos realizados, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada/PGBL, no valor de R\$ 17.222,66, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto